

Número do Processo: 232/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PLANO CARTÃO VERMELHO.
INCONSTITUCIONALIDADE.**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alfredo Landim, que “dispõe sobre o Plano Cartão Vermelho que visa à proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público de contratos administrativos: de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que não cumprem com contratos ativos e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Constituição Federal fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, que deverão ser observadas por todos os entes federativos (art. 22, XXVII, da Carta Magna).

Atendendo aos ditames constitucionais, a União editou a Lei n.º 8.666/1993, que institui regras para licitações e contratos da Administração Pública. O artigo 87 deste Diploma Legal preceitua o seguinte:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Percebe-se, assim, que a legislação federal já dispôs acerca das sanções administrativas a que estão submetidos os particulares que não cumprem os contratos firmados com a Administração Pública. Inclusive, trata da declaração de idoneidade, que, aparentemente é o que o Projeto de Lei aqui discutido pretende instituir no âmbito do Município de Anápolis.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 32, § 1º, estabelece que a propositura que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento. Destarte, a proposta em questão se encontra prejudicada, com base nesse mandamento.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos do Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 4 de dezembro de 2019.

Vereador Relator

IBRG/DL/4-12-2019

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Ass. Relator
Thaí Souto
Em 5 de dezembro de 2019
Encaminhado à MESA
Presidente